

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

Emenda ao substitutivo ao Projeto de Lei nº. 29, de 2007
(apensos os Projetos de Lei nº. 70, de 2007, nº. 332, de 2007, e nº. 1.908, de 2007)

Dispõe sobre a comunicação audiovisual social eletrônica de acesso condicionado e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA (Do Sr. Walter Pinheiro)

Inclua-se ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 29 de 2007 o seguinte §2º do artigo 5º, renomeando-se o parágrafo único como §1º:

§2º As restrições contidas neste artigo e seus parágrafos não se aplicam a empresas cujos conteúdos produzidos ou programados sejam disponibilizados pela rede mundial de computadores (*Internet*).

JUSTIFICATIVA

O artigo 5º “caput” e parágrafo único do substitutivo prevê limites à participação acionária de concessionárias e permissionárias de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, bem como de produtoras e programadoras nacionais no capital votante das prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo que se interconectem à rede pública de telefonia, e vice-versa.

O dispositivo visa coibir a concentração de mercado e verticalização dentro do contexto do serviço de tv por assinatura, que é objeto do substitutivo.

No entanto, considerando que o substitutivo trata apenas de serviço de tv por assinatura e que a proteção prevista no artigo 5º está dentro deste contexto, é necessário que se exclua expressamente desta restrição as empresas cujos conteúdos produzidos ou programados sejam disponibilizados pela rede mundial de computadores, uma vez que a *internet* não deve ser regulada por esta lei.

A presente emenda pretende dar unidade à Lei e ao modelo de regulamentação dos serviços de comunicação social audiovisual eletrônica de acesso condicionado que o legislador deseja estabelecer.

Sala das Sessões, de dezembro de 2007

WALTER PINHEIRO
Deputado Federal